



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.498 - MS
(2012/0226782-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LESLIE DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
ANGELO SICHINEL DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.
3. As indenizações prevista no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem *propter laborem*, de natureza transitória.
4. Em razão da natureza *propter laborem*, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.
5. *"Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração"* (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543) (v.g: RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.498 - MS
(2012/0226782-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LESLIE DOS REIS GONÇALVES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO**
 ANGELO SICHINEL DA SILVA
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por LESLIE DOS REIS GONÇALVES, em face da decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança (e-STJ fl. 319/322), cuja ementa se transcreve:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER *PROPTER LABOREM*. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na presente irresignação, a agravante sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que denegou a segurança é nulo, vez que *"deixou de apreciar o fundamento basilar da agravante, tal seja, o art. 7º, inciso VIII, da CF, que garante o pagamento do décimo terceiro salário com base na "remuneração integral"*" (e-STJ fl. 327).

Aduz, ainda, em suma, que *"não pleiteia o recebimento da gratificação de substituição em período de afastamento, mas, tão somente, a consideração de sua "remuneração integral", no cálculo da gratificação natalina a que tem direito, conforme garantido expressamente pelo inciso VIII, do art. 7º, da Constituição Federal"* (e-STJ fl. 328).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou reformada para prover o recurso.

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou impugnação ao agravo regimental (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

340/354 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.498 - MS
(2012/0226782-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER *PROPTER LABOREM*. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.
3. As indenizações prevista no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem *propter laborem*, de natureza transitória.
4. Em razão da natureza *propter laborem*, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.
5. "*Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração*" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543) (v.g: RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consta dos autos, a Impetrante, Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, pretende que o valor das verbas indenizatórias de substituição do Juizado e do Tribunal do Juri, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/05, incidam na apuração das férias e licenças e no cálculo do décimo terceiro salário.

O Tribunal de origem, denegou a segurança, com fundamento nos arts. 106, 112 e 115 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, consignando que *"verba indenizatória não integra o subsídio, considerando que a indenização tem como finalidade o ressarcimento, enquanto que o subsídio caracteriza-se como remuneração"* e *"as indenizações de que tratam os incisos IV e V do art. 106 da Lei Complementar Estadual 111/2005, devidas em razão de substituição, não devem ser estendidas ao período em que a impetrante estiver em gozo de férias ou licença e tão pouco incidir em reflexo no décimo terceiro salário"* (e-STJ fl. 255).

Desta forma, como registrado na decisão ora agravada, não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

3. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado – elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal – é o Diretor-Geral da Polícia Civil. Cabendo tão-somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 772.165/DF, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo relevante trecho do voto-condutor do aresto proferido pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação ora adoto, *verbis* (e-STJ fl. 255):

[...] Note-se que as verbas indenizatórias referentes à atuação de membros da Defensoria Pública - como a impetrante - em órgão distinto de sua lotação, devem ser pagas, não estando sujeitas ao teto constitucional remuneratório do funcionalismo público, sendo possível sua cumulação com o subsídio. No entanto existe óbice em receber tais verbas para o período de férias e licenças, assim como gratificação natalina com reflexos das referidas vantagens, considerando que se trata de uma indenização pelo serviço efetivamente prestado.

Sabe-se, ainda, que verba indenizatória não integra o subsídio, considerando que a indenização tem como finalidade o ressarcimento, enquanto que o subsídio caracteriza-se como remuneração.

Ademais, o cálculo de gratificação natalina deve ter como base de cálculo a remuneração recebida pelo servidor em caráter permanente, não podendo ser incluída a indenização por substituição em virtude de seu caráter eventual.

Ante tal, as indenizações de que tratam os incisos IV e V do art. 106 da Lei Complementar Estadual 111/2005, devidas em razão de substituição, não devem ser estendidas ao período em que a impetrante estiver em gozo de férias ou licença e tão pouco incidir em reflexo no décimo terceiro salário. [...].

Dispõe o art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, que prevê as mencionadas indenizações aos membros da Defensoria Pública Estadual:

"Art. 106. Ao membro da Defensoria Pública serão pagas, além do subsídio, dentre outras previstas em lei, as seguintes indenizações:

[...]

IV - pela atuação, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado, em órgão distinto do de sua lotação, em razão da inexistência ou ausência do titular, em valor correspondente a um sessenta avos do subsídio inicial do cargo substituído ou de lotação, por dia de atuação;

V - pela atuação, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado, perante os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais, no valor de vinte por cento do subsídio/dia inicial do cargo de atuação ou de lotação, por todo o período de vigência da designação.

Com efeito, da leitura da legislação acima colacionada, verifica-se que as referidas indenizações são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuindo, assim, nítido caráter de vantagem *propter laborem*, de natureza transitória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. GRATIFICAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DA PGDP E DE ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS, TURMAS RECURSAIS E TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 88, INCISOS V E VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 51/90. CARÁTER PROPTER LABOREM. PERCEPÇÃO DURANTE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao recebimento das gratificações objeto do presente mandamus está diretamente vinculado ao exercício das atribuições que lhes motivam a percepção, evidenciando o *caráter propter laborem* e, portanto, os valores a elas pertinentes somente são devidos ante o efetivo exercício.

2. A Administração Pública está rigorosamente submetida ao princípio da legalidade, sendo-lhe defeso interpretar a lei de forma extensiva ou restritiva, de forma a conceder, pagar ou restringir direitos, caso a norma legal assim não dispuser.

3. A alegação de que o caso dos autos assemelha-se à disciplina legal adotada para o período de férias é desarrazoada, porquanto ausente previsão legal que motive a percepção das gratificações quando há licenciamento temporário para tratamento de saúde.

4. O não recebimento das vantagens em razão do caráter *propter laborem* afasta a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 20036/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL N.º 8.555/06 DO MATO GROSSO. VERBA INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM DIÁRIAS, PASSAGEM E TRANSPORTES. CARÁTER PROPTER LABOREM. PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Segundo orientação desta e. Corte, as vantagens de natureza *pro labore faciendo* só se justificam quando o servidor estiver em efetivo exercício no serviço público. Precedentes.

II - A verba indenizatória, instituída pela Lei Estadual n.º 8.555/06, aos servidores do Tribunal de Contas do Mato Grosso, tem natureza *propter laborem*. Não incide, portanto, durante o período de licença maternidade, haja vista que, nesse interstício, deixam de existir as causas que ensejam o seu pagamento.

III - Estender aos servidores em licença gestacional o referido benefício significa emprestar-lhe caráter remuneratório, contrariando-se a disposição expressa da Lei n.º 8.555/06, bem como a sistemática de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas, que recebem por meio de subsídio.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 28.484/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, em razão da natureza *propter laborem*, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

No mesmo sentido, como anotado no RMS 40960/MS, de relatoria do Ministro Humberto Martins em julgamento de demanda semelhante a esta, na lição de Hely Lopes MEIRELLES, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª edição, editora Malheiros, 2011, p. 542-543, as indenizações não repercutem na remuneração integral do servidor:

5.4.5 Indenizações - São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração,¹⁸⁶ não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo - destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; diárias - indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviço em outra sede e em caráter eventual; auxílio-transporte - destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa.

Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade.

A propósito, confira-se a ementa do precedente acima referido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria.

2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente.

3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário improvido.

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Em conclusão, a agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0226782-8

AgRg no
RMS 39.498 / MS

Números Origem: 0001050372012812000050001 10503720128120000500 20120009098000000

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LESLIE DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
ANGELO SICHINEL DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LESLIE DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
ANGELO SICHINEL DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.